



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.909 - PR (2012/0008731-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIO BORGES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. *"Descabida a homologação de pedido de desistência de recurso já julgado dois meses antes, pendente apenas de publicação de acórdão. Precedente do STJ"* (AgRg no AgRg no Ag 1.392.645/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013)
2. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.909 - PR (2012/0008731-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA. (ME) ao acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Agravo regimental não provido" (fl. 662).

Nas razões do aclaratórios, a embargante sustenta que o pedido de desistência de fls. 647/661 não foi apreciado.

Menciona, ainda, que *"a reportada desistência foi tratada como se não existisse, em manifestada omissão em questão relevante do processo"* (fl. 236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.909 - PR (2012/0008731-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Às fls. 647/661, RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA. (ME) informa a realização de acordo extrajudicial e requer a desistência do recurso. Contudo, verifica-se que já houve o julgamento do seu recurso (fl. 645).

Assim, não obstante os arts. 501 e 502 do Código de Processo Civil permitirem à parte recorrente, a qualquer momento, desistir do recurso, por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do seu julgamento. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, visto que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo.

De fato, a efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência deve ser anterior ao julgamento, o que não ocorreu no presente caso, devendo, portanto, ser indeferido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESISTÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que a decisão de homologação do pedido de desistência foi reconsiderada após alerta em Agravo Regimental de que o pedido fora realizado após o julgamento do recurso pendente.

2. 'Não há previsão legal ou regimental que obrigue o relator a intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões quando, interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, sobrevém a reconsideração do seu pronunciamento anterior' (AgRg no AgRg no REsp 721.866/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/10/2012).

3. Descabida a homologação de pedido de desistência de recurso já julgado dois meses antes, pendente apenas de publicação de acórdão.

Precedente do STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag 1.392.645/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a embargante, nas suas razões recursais, deixou de apontar efetivamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

2. O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnano apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 1157; REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185)

3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no REsp 956.500/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0008731-2

EDcl no AgRg no
AREsp 134.909 / PR

Números Origem: 16422009 201000214835 254065620108160000 6996187 699618702

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIO BORGES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIO BORGES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.